



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162295 - DF (2024/0292793-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALFREDO CRUZ JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA - DF002218
REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO - DF025958
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS - MG091804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO AO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DA RECOMPRA DE TÍTULOS PELO FIES (LEI 10.260/2001). POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.
2. O STJ entende que, embora sejam impenhoráveis os recursos repassados pelo FIES às instituições de ensino por meio de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, por se tratar de recursos de aplicação compulsória em débitos previdenciários e tributários, a impenhorabilidade não alcança os valores oriundos da recompra, pelo FIES, dos certificados que excederem esses débitos, por se tratar de recursos sem aplicação vinculada e, portanto, sem ingerência do poder público. Precedentes.
3. Hipótese na qual, reconhecida a possibilidade de penhora dos recursos oriundos da recompra dos títulos pelo FIES e determinado o retorno dos autos à origem para definição do percentual da respectiva penhora em julgamento de recurso especial anterior, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que a penhora de 10% dos valores repassados a esse título à parte agravada - o que inclui todo o grupo econômico reconhecido em julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - é suficiente à compatibilização dos interesses das partes, pois não compromete o desempenho das atividades empresariais das instituições de ensino e permite a satisfação do crédito perseguido pelo agravante.
4. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162295 - DF (2024/0292793-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALFREDO CRUZ JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA - DF002218
REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO - DF025958
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS - MG091804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO AO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DA RECOMPRA DE TÍTULOS PELO FIES (LEI 10.260/2001). POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.
2. O STJ entende que, embora sejam impenhoráveis os recursos repassados pelo FIES às instituições de ensino por meio de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, por se tratar de recursos de aplicação compulsória em débitos previdenciários e tributários, a impenhorabilidade não alcança os valores oriundos da recompra, pelo FIES, dos certificados que excederem esses débitos, por se tratar de recursos sem aplicação vinculada e, portanto, sem ingerência do poder público. Precedentes.
3. Hipótese na qual, reconhecida a possibilidade de penhora dos recursos oriundos da recompra dos títulos pelo FIES e determinado o retorno dos autos à origem para definição do percentual da respectiva penhora em julgamento de recurso especial anterior, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que a penhora de 10% dos valores repassados a esse título à parte agravada - o que inclui todo o grupo econômico reconhecido em julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - é suficiente à compatibilização dos interesses das partes, pois não compromete o desempenho das atividades empresariais das instituições de ensino e permite a satisfação do crédito perseguido pelo agravante.
4. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ALFREDO CRUZ JUNIOR contra decisão de fls. 1.874/1.881, que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes

fundamentos:

(a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo;

(b) incidência da Súmula 83/STJ, porque o percentual dos valores repassados à agravada nas operações de recompra, pelo FIES, de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E) a serem penhorados para pagamento do agravante foi fixado de acordo com a jurisprudência desta Corte;

(c) incidência da Súmula 7/STJ, porque, para se alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência do percentual penhorado, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Em suas razões recursais, por sua vez, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada porque:

1) os créditos decorrentes da recompra dos títulos do FIES não representa todo o faturamento das agravadas, mas apenas parte dele, não se aplicando a Súmula 83/STJ ao caso;

2) não há necessidade de reexame de fatos e provas, não se aplicando a Súmula 7/STJ à hipótese;

3) nos termos da jurisprudência do STJ, o princípio da menor onerosidade não constitui cheque em branco, não sendo possível sua aplicação em abstrato, uma vez que não demonstrado o prejuízo ao desenvolvimento das atividades empresariais das agravadas.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 3.686/3.692.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante contra o **percentual dos créditos** decorrentes da recompra, pelo FIES, de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E), que serão **objeto de penhora** para cumprimento de sentença proferida em **ação de cobrança de aluguéis** ajuizada pelo ora agravante, ALFREDO CRUZ JUNIOR, contra o INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP.

Instaurado o cumprimento de sentença e não localizados bens suficientes, o il. Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, reconheceu a existência de grupo econômico, determinando a inclusão de FUNORTE

FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA, ÚNICA EDUCACIONAL, SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS - FEMG no polo passivo da demanda, bem como a penhora de seus créditos referentes ao FIES, "*limitada ao montante de 15% dos valores a serem recebidos*".

O eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pelas sociedades empresárias para reconhecer a impenhorabilidade desses recursos e, contra esse acórdão, foram interpostos os **Recursos Especiais n. 1.371.562, 1.758.490/DF e 1.760.784/DF, providos pela eg. Quarta Turma para reconhecer a possibilidade de penhora dos valores resultantes da recompra, pelo FIES, dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), determinando-se o retorno dos autos à origem para definição do percentual da respectiva penhora.**

O eg. Tribunal de Justiça, aplicando ao caso, por analogia, o mesmo entendimento empregado nas hipóteses de penhora de faturamento da empresa (art. 866 do CPC), de que o percentual a ser penhorado não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial, **concluiu ser razoável a penhora de 10% dos valores repassados a esse título à parte recorrida** - o que **inclui todo o grupo econômico** reconhecido no julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"A propósito, convém ressaltar que, assim como acontece nas hipóteses de penhora de montante do faturamento mensal da entidade empresária (art. 866 do CPC), o percentual a ser estabelecido não pode tornar inviável o exercício da atividade empresarial. Sabe-se também, por outro lado, que é atribuição do devedor a demonstração de que a medida constritiva efetivamente prejudica ou mesmo inviabiliza a manutenção das atividades empresariais.

(...)

No caso vertente, diante da ausência de elementos de prova suficientes a respeito do montante médio recebido pela instituição de ensino devedora decorrente da recompra de títulos pelo FIES, afigura-se proporcional e razoável afixação do coeficiente de 10% (dez por cento) da quantia a ser repassada à agravante em cada operação de recompra, até o limite do valor total da dívida a ser solvida.

A penhora no percentual acima referido revela-se adequada à compatibilização dos interesses conflitantes das partes, pois não compromete o desempenho das atividades da recorrente e rende as devidas homenagens à pretensão ao crédito exercida pelo agravado." (fls. 1.463/1.464, g. n.)

Irresignado, o ora agravante interpôs **novo recurso especial, insurgindo-se dessa vez contra o percentual fixado pelo Tribunal de Justiça**, defendendo, em síntese, ser insuficiente para saldar a dívida e requerendo a fixação do percentual de 30% (trinta por cento) diante da ausência de comprovação, pelas agravadas, de que esse percentual inviabilizaria suas atividades empresariais.

O recurso especial foi desprovido, nos termos da decisão de fls. 1.874/1.881, dando ensejo ao presente agravo interno.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional** no julgamento dos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de Justiça insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não o foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente, desde o julgamento do agravo de instrumento, a matéria relativa ao percentual do crédito a ser penhorado, porém sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante, **inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.**

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Em relação à violação aos artigos 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.027.254/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

No que tange ao **ônus da prova**, conforme apontado na decisão agravada, trata-se de um encargo da parte, e não de uma imposição. A distribuição do ônus da prova, em realidade, determina o agir processual de cada parte, razão pela qual o descumprimento da parte que lhe cabe **não implica sanção ou consequência negativa para a parte** e, assim como ocorre nos casos de revelia, **não acarreta, por si só, o julgamento desfavorável, tampouco o seu efetivo cumprimento resulta necessariamente no acolhimento de sua pretensão.** Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERMUTA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de ação indenizatória, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de permuta.

2. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático

reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

3. *Modificar o aresto impugnado e aplicar aos requeridos os efeitos da revelia, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.*

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.505.274/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES INDICADOS NA TABELA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, mas não justifica a imediata procedência do pedido.

2. *Nos "casos em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, o reembolso, pela operadora de assistência à saúde, do custeio das despesas médicas realizadas pelo segurado deve ficar limitado aos valores indicados na tabela da operadora de plano de saúde, ainda que se trate de inexistência de estabelecimento credenciado no local ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.704.048/SP, Quarta Turma).*

3. *O "reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, por exemplo, de inexistência ou de insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp n. 1.459.849/ES, Segunda Seção).*

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.021.343/RJ, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES STJ. PROVAS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.*

2. *Consoante o disposto no art. 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional.*

3. Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova. Precedentes.

4. Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.)

Nesse contexto, ao contrário do que defende a parte agravante, eventual **descumprimento do ônus da prova pelo devedor**, no sentido de comprovar que a penhora no percentual pretendido pelo credor não inviabiliza o exercício de sua atividade empresarial, **não enseja a fixação automática desse percentual, cabendo ao julgador, à luz dos elementos constantes dos autos, a análise do caso concreto para, de um lado, efetivar a constrição de forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução.**

De fato, nos termos da jurisprudência do STJ, **o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto**, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. DESCABIMENTO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no REsp n. 1.596.683/MT, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, relator para acórdão **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 15/6/2023).

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (a substituição não seria mais adequada para o adimplemento do crédito executado), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.358.690/RN, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. INUTILIDADE/INEFICÁCIA DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse da parte credora. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.020.462/PE, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022, g.n.)

Nesse contexto, embora o princípio da menor onerosidade não constitua "cheque em branco", tal entendimento se aplica em ambos os sentidos: assim como não cabe ao devedor aproveitar-se de alegações genéricas para sua utilização, também não cabe ao credor aproveitar-se de alegações genéricas para afastar o percentual fixado pelo julgador.

No presente caso, reconhecendo ausência de elementos de prova suficientes a respeito do montante médio recebido pela instituição de ensino devedora decorrente da recompra de títulos pelo FIES, o Tribunal de Justiça entendeu por proporcional e razoável a penhora de 10% dos valores recebidos pelas agravadas a esse título e, embora o agravante sustente que tal percentual é irrisório e insuficiente à satisfação do crédito, também o faz com fundamento em alegações genéricas, sem nenhum elemento de prova apto a afastar a conclusão a que chegou o órgão julgador.

Com efeito, **o STJ tem entendido pela razoabilidade e idoneidade da penhora de 5% a 10% do faturamento** como forma de compatibilizar a satisfação do crédito e o atendimento ao princípio da efetividade da execução. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRITÉRIOS ENSEJADORES DA EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à possibilidade de fixação de penhoras no percentual de 5% a 10% do faturamento bruto da empresa, com vistas a, por um lado, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução.

3. Na hipótese, tendo a Corte estadual, à luz das provas existentes nos autos, alcançado o entendimento pela aplicação da medida excepcional a fim de assegurar a satisfação do crédito, não pode este Superior Tribunal revolver o acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa. Assim, dada a excepcionalidade da via eleita, o acolhimento da pretensão recursal é providência inviável, incidindo o enunciado da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso, também, de reavaliação da prova.

4. Agravo interno desprovido."

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE DO FATURAMENTO DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO RECONHECIDA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

3. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes.

4. No caso dos autos, a Corte de origem afastou eventual ofensa ao princípio da menor onerosidade afirmado que a questão já fora analisada em recurso anterior, tendo sido reconhecida a razoabilidade e a ausência de comprometimento do regular funcionamento da instituição de ensino. Concluiu, ainda, que eventual diminuição do percentual da constrição deveria ser requerida ao juízo em que tramita o outro processo em que teria sido determinada a penhora de 30% e não no presente feito, em que fora limitada a 5% do faturamento.

5. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.062.230/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022, g.n.)

Assim, **afigura-se adequada a aplicação, ainda que por analogia, dos percentuais comumente aplicados às hipóteses de penhora de faturamento da empresa**, mormente considerando que, conforme reconhecido no julgamento do recurso especial anterior, os recursos oriundos da recompra, pelo FIES, dos certificados eventualmente não aproveitados pela instituição, por se tratarem de recursos sem destinação vinculada, acabam por compor o faturamento da instituição de ensino.

Nesse cenário, tendo a Corte de origem concluído pela razoabilidade e proporcionalidade da penhora de 10% sobre os valores a serem repassados às agravadas a título de recompra dos certificados pelo FIES, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso

especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7/STJ**.

Cumpra ressaltar, no entanto, que nada impede que, alteradas as condições que ensejaram a fixação da penhora no percentual de 10% - ausência de provas acerca dos valores recebidos pelas instituições com a recompra de títulos pelo FIES -, tal percentual seja revisto, desde que requerido pela parte interessada e que seja produzida prova idônea nesse sentido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.162.295 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0292793-6

Número de Origem:

00378076020158070001 07146392020178070000 20070111378074 20150111293633 201802570200
378076020158070001 7146392020178070000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFREDO CRUZ JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA - DF002218
REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO - DF025958
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS - MG091804
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFREDO CRUZ JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA - DF002218
REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO - DF025958
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS - MG091804

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024